



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000414768**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029772-26.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ADEASP - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025

**NOGUEIRA DIEFENTHALER**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Voto nº 44920

Processo nº 1029772-26.2023.8.26.0053/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargada: Adeasp - Associação de Defesa dos Agentes de Segurança Pública  
Comarca de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado, que refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. 2. Prescindibilidade de menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais. Precedentes do STJ e STF. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos;

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a ADEASP - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA, em face do v. acórdão de fls. 268/279 por meio do qual a D. Turma Julgadora deu parcial provimento ao apelo interposto pela embargante, apenas para limitar os efeitos patrimoniais da condenação ao período posterior à impetração, mantendo no mais a r. sentença que havia determinado o pagamento do adicional de sexta-parte e do quinquênio sobre as vantagens pessoais que se qualificam como aumentos de remuneração.

Sustenta que a decisão padece de omissão e contradição, uma vez que não observou o entendimento vinculante firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no bojo do IRDR 47 e pela turma de uniformização no PUIL

000100-74.2022.8.26.9025, assim como não se pronunciou sobre a alegação de que não há outras vantagens permanentes expostas aos referidos adicionais temporais nos vencimentos dos Agentes de Segurança Penitenciária e Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária. Requer a supressão dos vícios, bem como o prequestionamento da matéria para fins de interposição e recursos para as instâncias superiores.

A embargada se manifestou em resposta a fls. 13/17.

***É o relatório.***

Conheço dos embargos de declaração, porque presentes os requisitos de admissibilidade, mas os rejeito, porquanto não configuradas as hipóteses de omissão contidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide - não tem o dever de julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas conforme livre convencimento (art. 371 do Código de Processo Civil), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in iudicium deducta*, o que se deu no caso ora em exame. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes

embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Na hipótese em concreto, refutou-se a tese das embargantes, consoante as razões aduzidas no v. acórdão, com relevo para os seguintes excertos:

*“(...) diante destes constitutos permanentes – o caso em questão encerra a disputa, de vez que o caráter definitivo dos acréscimos aos proventos – não se traduzem em meros “acrécimos ulteriores”, senão antes como verdadeiros aumentos salariais que integraram em o patrimônio.*

*Destarte, não há ilegalidade em inclui-los para fins do cálculo dos quinquênios e da sexta-parte, posto que estamos a tratar sim de direitos incorporados e definitivamente integrados aos vencimentos.*

*Por conseguinte, a base de cálculo das vantagens a serem apostiladas deverá considerar todas as vantagens incorporadas, ou seja, aquelas que a integram por força de lei, as com incidência determinada por decisão transitada em julgado, além das gratificações e acréscimos genéricos e universais, sem os atributos essenciais das gratificações – os sempre lembrados “in facto temporis”, “oficii”, “propter laborem” e “propter personam”.*

*Assim serão, por exemplo, o RETP e o GAEV que por reiterada jurisprudência desta Corte vêm sendo tratado como que aumento salarial, considerando ainda que este último já foi incorporado aos vencimentos pela Lei Complementar Estadual 1.197/2013 (art. 2º) , a “Gratificação por Atividade de Polícia – GAP”, o “Adicional de Local de Exercício – ALE”, o “Adicional de Insalubridade” no caso dos policiais militares, isso tudo, dentre institutos que por reiterada jurisprudência desta Corte vêm sendo tratados como que aumentos salariais. O mesmo se dá em relação às verbas que são pagas até mesmo aos inativos, posto que nesta condição perdem o caráter de transitoriedade ou*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*eventualidade, incorporando-se em definitivo aos vencimentos.*

*Desta forma, obediente à essência que os conformam, calha o teor do aresto constante do incidente de uniformização de jurisprudência 193.485-1/6-03 e art. 17 da Lei estadual 6.995/90.*

*Insta-nos a razão esclarecer termos adotado como “quid decidendum” o reconhecimento de direito que se confia à interpretação concreta dos artigos 2º, 5º inciso II, 37 e 39 da Constituição Federal; implementa-se sobremodo direito cuja base genética provém do Estatuto do Funcionalismo Público Estadual. Não há, igualmente, por motivo, gravame ao art. 37, inciso XIV, conforme infra deduzimos.”*

No caso, não se há se falar em omissão e contrariedade em relação ao IRDR nº 47 e ao PUIL 000100-74.2022.8.26.9025, de vez que entendimento firmado diz respeito a policiais militares, não se aplicando à categoria de Agentes de Segurança Penitenciária e Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária. Nesse sentido:

*Apelação Cível – Administrativo – Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária – Ação visando ao recálculo do adicional por tempo de serviço denominado quinquênio para inclusão do adicional de insalubridade – Sentença de procedência – Recurso de apelação pela FESP – Desprovimento de rigor. 1. De proêmio, está prejudicado o pleito preliminar da Fazenda do Estado pela suspensão do feito na medida em que o IRDR nº 0026477-31.2021.8.26.0000 – Tema nº 47, já fora julgado pela E. Turma Especial da Seção de Direito Público, ostentando a seguinte tese: “1. O adicional por tempo de serviço do policial militar é calculado nos termos do art. 3º inciso II da LCE nº 731/93 e a ele não se aplica, à falta de previsão em lei, as regras próprias do servidor civil, prevalecendo a regra especial na forma do art. 138 § 2º da Constituição do Estado. 2. Não se inclui o adicional de insalubridade, verba de natureza 'propter laborem', na base de cálculo do adicional por tempo*

*de serviço, uma vez que não previsto no art. 3º, II da LCE nº 731/1993".*

*2. Considerando o desfecho havido no IRDR acima transcrito, resta claro que a Tese Jurídica nele vinculada não se aplica ao caso em exame haja vista que o autor é Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que é cargo de natureza civil - A norma regente do cargo é a Lei Complementar Estadual nº 898/2001 e está inserido no Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária - Não é cargo militar, na forma do art. 138 da Constituição Estadual. 3. No mais, era mesmo de rigor a procedência da demanda para inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do quinquênio – Verba que integra, de maneira regular e habitual, os vencimentos do servidor – Precedentes da Corte. 4. Diferenças sujeitas à incidência de correção monetária e juros de mora com observância do quanto decidido pelo C. STF (Tema nº 810) e C. STJ (Tema nº 905) bem como a EC nº 113/2021. 5. Honorários advocatícios de sucumbência devidos pela FESP majorados na forma do art. 85, § 11º, do CPC. Sentença mantida - Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1025161-35.2020.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023)*

*APELAÇÃO – Servidor público estadual – Agente de segurança penitenciária - Pretensão ao recálculo dos quinquênios, incluindo o adicional de insalubridade em sua base de cálculo – Sentença que julgou os pedidos procedentes – Irresignação do ente público – Base de cálculo que abrange o salário-base acrescido de vantagens pecuniárias (vencimentos) – Dicção do art. 129 da Constituição Estadual – Exclusão das vantagens eventuais, adicionais por tempo de serviço anteriores (vedação ao "efeito cascata ou repique"), bem como das demais verbas não incidentes por expressa disposição legal - Inteligência do art. 37, XIV, da CF e do art. 115, XVI, da CE – Em que pese o adicional de insalubridade ser, via de regra, gratificação paga em razão das condições de trabalho (pro labore faciendo), é certo que aos agentes de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*segurança penitenciária, tal verba é paga de forma indistinta – Caráter permanente, a justificar sua inclusão na base de cálculo dos quinquênios – Precedentes desta Corte de Justiça – PUIL nº 0000017-51.2020.8.26.9050 que tratou de carreiras policiais e de agentes de segurança penitenciária – Sentença de procedência mantida – Não provimento do recurso interposto. (TJSP; Apelação Cível 1002508-97.2023.8.26.0032; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)*

No mais, cuidando-se mandado de segurança coletivo em que se discute a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço da categoria, a comprovação do prejuízo individual de cada servidor será feita oportunamente, em sede de cumprimento de sentença, não havendo que se falar em ausência de prova pré-constituída, a inviabilizar a impetração.

A irresignação contra tais pontos autoriza a interposição de recurso para instâncias superiores, não, no entanto, a oposição de embargos declaratórios fundados na ocorrência de omissão.

Por fim, apesar de não se constatar a existência de hipótese alguma para a oposição dos embargos declaratórios, porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, faz-se imperioso o esclarecimento de que não se exige que o julgado enumere os dispositivos legais para que se tenha por analisada a matéria.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

E, neste sentido, já se pronunciou esta E. Egrégia Corte de Justiça quando do julgamento dos embargos de declaração nº 147.433-1/4-01 pela 2ª Câmara Cível, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1 de relatoria do E. Des. Guimarães e Souza:

*“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico.”*

(Embargos de declaração n.º 199.368-1, 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

Destarte, nos embargos de declaração com fins de prequestionamento devem-se observar os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A omissão a qual este dispositivo aponta não se refere à necessidade de declaração expressa do dispositivo legal ou constitucional.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça atenta que:

*“não obstante, o julgado, encontra-se formalmente completo, sem omissões, apreciando as questões suscitadas, desnecessário a citação expressa de artigos da Carta. Neste sentido, exige o Supremo Tribunal Federal, para fins de prequestionamento a lastrear eventual recurso extraordinário, apenas que a questão seja discutida, a teor da Súmula 282, daquela e. Corte. (...) Em resumo, o aresto recorrido não se verifica omisso, porquanto aborda a questão levantada, despidendo a referência expressa e individualizada a artigos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento de matéria sujeita a recurso extraordinário.”*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(EDcl no MS 9.067/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, terceira seção, julgado em 27.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 221).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, colhe-se aresto com igual tratativa:

*“1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2.(...) 3. Recurso extraordinário: o requisito do prequestionamento não reclama menção expressa ao dispositivo constitucional pertinente à questão de que efetivamente se ocupou o acórdão recorrido.”*

(RE 361341 ED / PI Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 01-04-2005).

Em suma, nem mesmo para fins de prequestionamento os embargos declaratórios prescindem de subsumir-se a uma das hipóteses que autorizam seu manejo – art. 1.022 do Código de Processo Civil –, sendo desnecessária a menção expressa de dispositivos legais e constitucionais para se ter caracterizado o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos extraordinários.

Isso posto, **rejeito** estes embargos de declaração.

**NOGUEIRA DIEFENTHÄLER**  
RELATOR